



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## Parecer Jurídico nº 6/2019

**Interessado:** O Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Consulta acerca da legalidade da prorrogação do contrato administrativo nº 05/2017

**EMENTA:** CONSULTA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL. POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENQUADRAMENTO DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2017. PARECER FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS APONTADOS.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, acerca da legalidade de prorrogação do contrato administrativo nº 05/2017 por mais doze meses.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

2. A Lei nº 8.666/93 admite, excepcionalmente, a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º:

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...];*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*[...];*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

3. Levando em consideração o dispositivo mencionado, pode-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; b) existência de disposição contratual prevendo a prorrogação; c) exista interesse do órgão público e da empresa contratada; d) seja comprovado que o contrato mantém as condições iniciais de habilitação; e) seja demonstrado em pesquisa junto ao mercado que os preços contratados permanecem vantajosos para o órgão público; f) existe disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; e g) justificativa e motivação por escrito do interesse na prorrogação.

4. **Contrato relativo à prestação de serviços contínuos:** A Lei nº 8.666/93 não estabelece o que seja prestação de serviços contínuos. No acórdão nº 132/2008 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, da lavra Ministro Aroldo Cedraz, consta manifestação acerca do significado:

*Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

5. Conforme se denota, os serviços de natureza contínua seriam aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade das atividades do órgão ou a integridade do patrimônio público. Não parece haver dúvida de que o serviço objeto da contratação (prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada), é de natureza permanente e sua interrupção pode deixar vulnerável o patrimônio público. Além disso, ao contrário do Poder Executivo, a Câmara Municipal não possui no seu

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



quadro de servidores o cargo de vigia.

6. **Existência de disposição contratual prevendo a prorrogação:** no contrato consta na cláusula terceira a admissão da prorrogação do ajuste.

7. **Exista interesse do órgão público e da empresa contratada:** deve ser decidida e constatada pelo gestor.

8. **Seja comprovado que o contrato mantém as condições iniciais de habilitação:** como se trata de prorrogação, e não do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, as condições de contratação devem permanecer as mesmas.

9. **Seja demonstrado em pesquisa junto ao mercado que os preços contratados permanecem vantajosos para o órgão público:** a pesquisa é necessária, pois pode revelar a necessidade de abertura de novo certame licitatório.

10. **Exista disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação:** assim como para a abertura de certame licitatório, há necessidade da existência de dotação orçamentária para suportar as despesas. Em caso de prorrogação não será diferente.

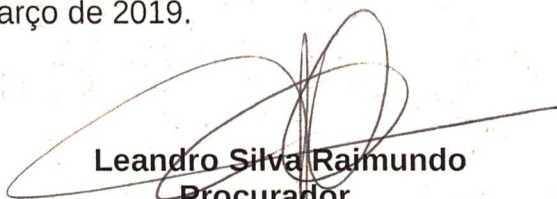
11. **Justificativa e motivação por escrito do interesse na prorrogação:** o gestor deverá indicar as razões de fato e de direito que justifiquem a prorrogação. A decisão de prorrogação do contrato não deixa de ser um ato administrativo, devendo, portanto, ser motivado.

## CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, cumpridos os requisitos ora elencados, opina-se pela possibilidade de prorrogação do contrato administrativo nº 05/2017.

É o parecer.

Pitanga, 21 de março de 2019.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618